



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 190-12.2016.6.02.0042

**ACÓRDÃO Nº 11.850
(29/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 190-12.2016.6.02.0042	
RECORRENTE:	CRISTIANO SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADO:	FELIPE JOSÉ OLIVEIRA LOUREIRO (OAB/AL Nº 13.682)
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MANTA MARQUES

Ementa

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES/AL. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. JULGAMENTO DE CONTAS DE CAMPANHA DO PLEITO ELEITORAL DE 2012. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS EM PROCESSO ESPECÍFICO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA VIGENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de setembro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 190-12.2016.6.02.0042

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Cristiano Salustiano da Silva contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 42ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador de Olho D'água das Flores/AL em razão da ausência de quitação eleitoral, pois teve suas contas de campanha da eleição municipal de 2012 julgadas não prestadas.

Sustenta o recorrente que a irregularidade que ensejou o julgamento das contas de campanha como não prestadas, é de natureza sanável, razão pela qual não poderia ser óbice ao deferimento da sua candidatura.

Afirma que o indeferimento da candidatura seria medida desproporcional, sobretudo porque não se encontra com seus direitos políticos suspensos.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 76) pelo não provimento do presente recurso, para fins de manter a sentença combatida.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 190-12.2016.6.02.0042

VOTO

Inicialmente, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi publicada no dia 09.09.2016, e o apelo foi protocolado em 12.09.2016, portanto, dentro do tríduo legal previsto no art. 52 da Res. TSE nº 23.455/2015. Ademais, o recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (fls. 34) e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

O fundamento para o indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrido foi a ausência de quitação eleitoral, pois teve suas contas de campanha da eleição municipal de 2012 julgadas não prestadas.

Sobre o tema ora em debate, vale transcrever o teor da Súmula TSE nº 42:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

O entendimento sufragado por este Regional não autoriza que se reveja decisão transitada em julgado, ainda mais porque a pena aplicada ao recorrente Cristiano Salustiano da Silva foi de impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 51, inciso IV, c/c o art. 53, inciso I, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Prosseguindo, não vislumbro transgressão ao princípio da legalidade, pois o c. TSE, ao editar os artigos 51 e 53, da Resolução nº 23.406/2014, somente deu cumprimento ao contido no art. 105, da Lei nº 9.504, que rege a prestação de contas de campanha, isto é, expediu instruções sobre a aplicação uniforme de normas eleitorais no País. Transcrevo esses dispositivos para melhor elucidação:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):
(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 190-12.2016.6.02.0042

IV - pela não prestação, quando:

a) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução;
(...)

Art. 53. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará: I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

(...)

Acrescento que, salvo melhor juízo, o TSE não violou o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, quando produziu tais regras, ou seja, não legislou sobre Direito Eleitoral – que é da competência do Congresso Nacional –, apenas expediu instruções ou regulamentos.

Na verdade, foi o próprio recorrente Cristiano Salustiano da Silva que não apelou da decisão deste Tribunal, deixando-a transitar em julgado. Assim, ficou ele com as contas de campanha julgadas não prestadas e sem quitação eleitoral por aquela legislatura, que finda em dezembro de 2016, “persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.”

Desse forma, caberia ao recorrente Cristiano Salustiano da Silva ter interposto o competente Recurso neste Tribunal Regional, o que não fez.

Nessa linha de raciocínio, entendo que o recorrente não pode buscar a desconstituição de decisão transitada em julgado em feito que tramitou regularmente, sob pena de se vulnerar a segurança jurídica.

Ademais o enunciado da Súmula TSE nº 51 dispõe que “o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.”

Nesse diapasão, julgo que o recorrente Cristiano Salustiano da Silva não preencheu o requisito legal atinente à quitação eleitoral, que é imprescindível ao deferimento da candidatura, conforme abaixo:

Lei nº 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 190-12.2016.6.02.0042

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Grifei).

Por fim, destaco que o c. TSE já firmou jurisprudência de que, quando o cidadão tem as contas de campanha julgadas não prestadas por decisão da Justiça Eleitoral, fica sem quitação eleitoral e, por conseguinte, deve ter o registro de candidatura indeferido. Observe-se um precedente nesse sentido:

REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA PRETÉRITA.

1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que as contas de campanha pretérita julgadas não prestadas pela Justiça Eleitoral geram óbice à quitação eleitoral e ensejam o indeferimento do pedido de registro.

2. Tendo em vista que o candidato teve suas contas de campanha do pleito de 2010 julgadas não prestadas, fica ele impedido de obter a certidão de quitação eleitoral pelo curso do mandato ao qual concorreu. (...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 74673/DF - julgado em 30/09/2014 - Rel. Min. HENRIQUE NEVES - Publicado em Sessão).

Desse modo, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo in totum a decisão de primeiro grau, que indeferiu o registro de candidatura do candidato Cristiano Salustiano da Silva ao cargo de vereador de Olho D'água das Flores/AL.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 190-12.2016.6.02.0042

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 190-12.2016.6.02.0042

Prot. 24.685/2016

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DAS FLORES - AL

JULGADO EM: 29/09/2016 (SESSÃO Nº 83/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.850, de 29/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11850 foi conferido(a) e publicado na 83ª Sessão Ordinária, realizada em 29/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 29/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS